

## Interior

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 99, §1º E ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. FALÊNCIA - FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 77.446.094/0001-51).**

O DOUTOR THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados, que neste Juízo tramitam os autos nº 0007893-47.2019.8.16.0069, de FALÊNCIA da empresa FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 77.446.094/0001-51, com antiga sede à Rua Cristóvão Colombo, 260, na Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, ajuizada na data de 08/07/2019. Nesta oportunidade, informa o PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) para apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, junto à Administradora Judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representada pelo Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito no OAB/PR sob o nº 65.066, fones (44) 3226-2968 / (44) 99712-4544, [habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br](mailto:habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br), ou ainda pelo site, tudo em conformidade com a decisão que decretou a falência.

**DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (mov. 78.1):** 1. Relatório. Asseverou a parte autora, em breve síntese, ser credora da ré no importe de R\$ 1.946.369,38, dos quais R\$ 298.751,45 foram protestados para fins falimentares. Apontou também que restaram frustradas diversas execuções judiciais movidas contra a ré, a qual não pagou, embargou, impugnou ou garantiu o juízo, e que a ré incorreu em desvio e confusão patrimonial com o seu sócio, os familiares dele e outras sociedades, e fechou seu estabelecimento sem deixar meios para saldar suas dívidas. Pede a decretação da falência. Recebida a inicial. A ré foi citada e contestou. Afirmou a impossibilidade de realizar depósito elisivo, pois se encontra inativa desde 09/2012. Discorreu acerca da sua relação comercial com a autora. Reclamou que os títulos protestados são objeto de ação distinta, em que sequer sedimentado o efetivo montante devido. Tratou da impropriedade do pedido inicial porque prejudicado o intuito de afastamento de suas atividades e de preservação ou otimização dos bens e recursos produzidos, uma vez que está inativa desde o encerramento do contrato de concessão, sem produzir rendimentos. Reclamou da inépcia da petição inicial pela ausência da identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto. No mérito, sustentou não implementados os requisitos previstos em lei para a decretação da falência. Pretendeu a improcedência do pedido inicial. Houve impugnação. Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito e a ré a produção de prova documental e oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Anunciado o julgamento antecipado. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial. É o relatório necessário à solução da pendenga. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. O Código de Processo Civil privilegia a efetiva tutela dos direitos em detrimento de soluções puramente formais e processuais, de modo que o ideal é que o processo tenha como objetivo a busca por um justo equilíbrio entre forma e instrumentalidade, priorizando o julgamento demérito. A despeito de a ré ter levantado duas questões como preliminares, envolvem elas os específicos requisitos para a decretação da falência. A aceitação ou rejeição delas pelo juízo influirá diretamente na (im)procedência do pedido inicial, pelo que se tratam de questões de mérito, que serão abaixo analisadas. Dito isto, nada mais fora aduzido bem com nada há que de ofício o juízo deva se pronunciar. Assim, por inexistirem preliminares para serem analisadas reafirmo a presença dos pressupostos processuais de existência (pedido, investidura do juiz, citação válida e capacidade postulatória) e validade (petição inicial regular, competência, legitimidade, interesse e capacidade de estar em juízo) e a inexistência dos pressupostos processuais negativos (litispendência, perempção e coisa julgada). Passo a conhecer das questões de fundo da demanda. 2.2 Mérito. A autora alegou ser credora da ré na quantia de R\$ 1.946.369,38, sendo R\$ 298.751,45 protestados para fins falimentares. Os créditos que instruem o pedido inicial advêm de condenações judiciais que impuseram às partes, de modo solidário, a obrigação de ressarcir consumidores lesados pela venda irregular de veículos promovida pela ré, à época concessionária da autora. O cerne para se decidir pela decretação ou denegação da falência requerida pela credora da ré está em se estabelecer o perfazimento ou não do pressuposto material subjetivo, que consiste na qualidade de empresário do devedor, e do pressuposto material objetivo da falência, consubstanciado na insolvência do devedor. A análise do primeiro pressuposto dispensa maior elucubração, visto que a ré é sociedade limitada, não excetuada no art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (LFRE), logo, sujeita ao processo de falência. Resta, pois, perscrutar quanto à insolvência da ré, pautada pela impontualidade, frustração da execução e prática de atos de falência previsto na LFRE, vértices invocados no pedido inicial e, adiante, presentes, tanto que a própria ré em sua contestação mencionou indisponibilidade de caixa para realizar depósito elisivo. 2.2.1. A impontualidade injustificada A impontualidade injustificada prevista no art. 94, I, da LFRE, exige para a decretação da falência a comprovação de que o devedor, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários - mínimos na data do pedido de falência". Os protestos apresentados pela autora contra a ré estão documentalmete

comprovados e não obstante a soma deles tenha alcançado R\$ 284.998,81 e não o valor de R\$ 298.751,45 apontado na inicial, essa imprecisão não representa prejuízo para fins de perfazimento do requisito para a decretação da falência, pois o valor protestado claramente subsiste acima do patamar estipulado na LFRE: No intuito de elidir a decretação da falência, a ré alegou falha na intimação ou notificação do protesto e cessação das atividades empresariais há mais de dois anos do pedido da falência, hipóteses previstas no art. 96, VI e VIII, da LFRE: Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: (...) VI - vício em protesto ou em seu instrumento; (...) VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá

contra prova de exercício posterior ao ato registrado. Conforme se depreende desses instrumentos, a devedora foi devidamente intimada, satisfazendo ao disposto no art. 9º, parágrafo único, e no art. 94, §3º, da LFRE. Instrumentos esses que não ferem o entendimento consolidado na Súmula 361 do STJ, de que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu" e tampouco importa em vício no protesto ou em seu instrumento. Isso porque, diante das tentativas de intimação pessoal, em que não se obteve identificação de quem se recusou a assinar pelo recebimento, seguiu-se a realização da intimação do protesto por edital, atendendo ao requisito necessário para sustentar o pedido de falência, conforme art. 15 da Lei nº 9.492/1997, que define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Sobre este ponto, eis a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR -, INOVAÇÃO RECURSAL -VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdiccional. 2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação. 3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu. 4. Como o pedido de falência, sobretudo, deve demonstrar que o devedor ostenta algum dos sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, é viável que o julgador investigue a configuração de algum desses indícios após o decote do valor excessivo, de sorte que não há falar em iliquidez da dívida nessa hipótese. 5. Caso o devedor opte por afastar o pleito falimentar mediante o instrumento do depósito elisivo (sediado no art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), assiste-lhe a oportunidade promover esse depósito levando em conta o valor que entende efetivamente devido e de manifestar o seu inconformismo acerca da quantia excedente na sua contestação. 6. A análise da questão da inocuidade da duplicata desacompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria pelo comprador sob a ótica dos arts. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, 9º, parágrafo único, e 94, I, da Lei n. 11.101/2005 é inviável em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos ser incapaz de amparar essa discussão, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF. 7. O tema da imprescindibilidade da prova do recebimento da mercadoria pelo comprador como requisito solene não foi ventilado pelo recorrente na Instância de origem, de maneira que a sua suscitação no presente recurso especial importa em inovação da controvérsia, vedada por Corte. Ad argumentandum tantum, seria inviável a conclusão do Sodalício a quo acerca da comprovação do êxito na entrega da mercadoria ao comprador, por força do édito da Súmula n. 07/STJ. 8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe18/11/2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EMPREISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA SEDE DA EMPRESA NÃO CONSIDERADO. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ABANDONO DA SEDE. SUFICIENTE PARA ADMITIR INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DE PROTESTO PARA FINS DE FALÊNCIA. INSTRUMENTO QUE EXPRESSAMENTE APONTA A FINALIDADE FALIMENTAR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COMEFITOSINFRINGENTES. NO MÉRITO, AFASTADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU A INEXIGIBILIDADE DO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO DA SEDE EMPRESARIAL.

POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM FULCRO NOS ARTIGOS 94, I E III, 'F', DA LEI Nº 11.101/2005. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0049550- 16.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - J. 23.11.2020). Quanto à cessação das atividades empresariais, tenho que a inatividade que enseja a rejeição do pedido falimentar é aquela realizada regularmente, conforme se depreende do texto do art. 96, VIII, da LFRE: Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: (...) VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contraprova de exercício posterior ao ato registrado. A norma em questão envolve o instituto da decadência que pressupõe, diferentemente do que colocado na defesa, o encerramento regular da empresa. Para a sua incidência é preciso que se demonstre o cancelamento da firma do empresário, finde-se a liquidação e a partilha do saldo de bens, bem como seja declarada extinta a sociedade ou, quando menos, apresentado o distrato societário com o seu arquivamento no registro competente, questões inexistentes no caso em análise. Não se desconhece entendimento contrário, em que compreendida a desnecessidade da apresentação de certidão do registro do comércio para comprovar o encerramento das atividades mercantis e a possibilidade de demonstração da inatividade por outros meios de prova. Ocorre que ainda que assim se compreendesse, há indicativos de que a empresa não cessou integralmente suas atividades, pois, não obstante a ré tenha sustentado que se encontra inativa desde 09/2012, apresentou extrato de parcelamento regular junto à PGFN, de 29/10/2019, ao qual aderiu em 31/08/2017, para pagamento em 104 parcelas, pelo valor consolidado de R\$ 115.735,99 e saldo devedor sem juros de R\$ 79.392,61, do que se presume a arrecadação de ativos não contabilizados: Corroborando ainda a manutenção das atividades pela ré em período além do por ela admitido as referências obtidas na sentença anexada à inicial, que refere o pagamento por consumidor de parcela vencida em 20/06/2014 (seq. 1.22), e no laudo documental, que teceu parecer técnico acerca de instrumento particular de quitação do contrato de compra e venda, firmado pela Fieltec, em 09/08/2013 (seq. 1.19), que embora anteriores ao interregno de dois anos, retiram a credibilidade da afirmação da ré quanto à cessação das atividades. Subsiste, por tudo isso, a necessidade da decretação da falência, que "ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos" da empresa (art. 75, LFRE), visto que a ré, na pessoa do seu sócio administrador, permanece arrecadando e gerindo ativos e dando quitações. Comprovada então a existência de obrigação líquida não paga no vencimento, materializada em títulos executivos protestados, que somam valor superior a 40 salários mínimos na data do pedido de falência, e não tendo a ré logrado êxito em justificar o inadimplemento por relevante razão de direito, está caracterizada a impontualidade injustificada da ré, apta a subsidiar o acolhimento do pedido de falência. Não fosse isso, subsistem outras razões para que se encampe o pedido inicial consoante abaixo se vê. 2.2.2. A execução frustrada O art. 94, II, da LFRE, permite o pedido de falência do devedor quando "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal", frustrando a execução. As certidões de créditos judiciais acostadas nas sequências 1.11 a 1.13, 1.22 a 1.24 e 1.30 a 1.32 dão conta da existência da dívida líquida objeto de cumprimento de sentença, com decurso do prazo para pagamento voluntário, sem notícia de depósito ou de nomeação à penhora de bens suficientes para a garantia do crédito. Tais documentos, que deixo de colacionar em sentença devido ao significativo volume de dados, são suficientes para satisfazer ao disposto no art. 94, §4º, da LFRE. Veja-se que a existência da cautelar por si só não afasta em convencimento, pois não é imprescindível à caracterização da execução frustrada a total inércia do devedor, de modo que ausência elemento de convencimento de que os bens nela assegurados são suficientes para saldar as dívidas da ré, persiste a hipótese de execução frustrada. A respeito, a doutrina: Uma observação sobre a execução frustrada deve ser feita. No regime da lei anterior, sempre se entendeu que a configuração da chamada execução frustrada só se daria quando o devedor executado ficasse totalmente inerte. Parece que, com arredação dada ao inciso II do art. 94 da LRE, a situação mudou um pouco. Com efeito, a lei atual afirma que a execução frustrada se caracteriza quando o devedor "não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora suficientes", o que nos leva a crer que não é imprescindível a sua total inércia. Se o devedor executado, por exemplo, nomeia bens manifestamente insuficientes, estaria caracterizada também a execução frustrada, admitindo-se o requerimento de sua falência. Comprovada a existência de obrigação líquida em que não houve o pagamento, o depósito e a nomeação à penhora de bens suficientes à sua satisfação, materializada pelas certidões das varas judiciais em que tramitam as execuções ou cumprimentos de sentença, e não tendo a ré logrado êxito em comprovar que sobreveio a esses instrumentos eventual mudança no cenário, está caracterizada a execução frustrada. Apta a subsidiar o acolhimento do pedido de falência. 2.2.3. Demais atos de falência. A autora atribuiu ainda à ré a prática de atos de falência consubstanciados na realização de simulacro fraudulento de consórcio, possível fraude de documentos, desvio e confusão entre o patrimônio da ré e dos sócios, dos familiares e de outras sociedades, bem como o fechamento do estabelecimento da ré sem deixar representante. O sistema de simulacro fraudulento de consórcio, exaustivamente explorado nas ações dos consumidores que aderiram aos contratos advindo do negócio jurídico, alguns com sentenças juntadas com a inicial, tendo motivado, inclusive, a Súmula 80-OE do egrégio TJPR, em que reconhecida a responsabilidade solidária da Fiat pelos prejuízos decorrentes dos contratos de consórcio irregulares: Súmula 80-OE - A FIAT Automóveis S/A é solidariamente responsável pelos prejuízos causados aos consumidores decorrentes de contratos de consórcio irregulares firmados pela concessionária FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS até 9 de julho de 2010,

independentemente do pagamento após esse marco temporal. A irregularidade dos consórcios mantidos pela ré foi também objeto de análise pelo Banco Central do Brasil, que na Nota Técnica/Desuc/DSUP1/Sucon-2009, de 23/03/2009, concluiu pelo enquadramento predominantemente na captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação de bens ao final do prazo (seq. 36.7). Isso, por si só, denota a realização de atos com o intuito de fraudar os consumidores credores, pois muitos deles aderiram ao contrato, mas não receberam o veículo ou mesmo o crédito. De mais a mais, pertinente a esse tema, é irrelevante a discussão envolvendo o contrato de concessão, por não influir na procedência ou não deste feito. Ademais, a questão, como colocada pela ré, é tratada nos autos de nº 0027.13.027.331-4, que tramitam na Comarca de Betim/MG. De outro lado, a fraude documental, como referiu a própria ré, ao menos na esfera de apreciação desta lide, não ultrapassou o "possível", o que não basta à caracterização do fato como ato de falência: Já o desvio patrimonial pela ré aos sócios, a outras empresas e aos familiares do seu representante, encontra-se reconhecido em diversos feitos em que a personalidade jurídica da ré fora desconsiderada frente à sua inadimplência. A exemplo disto, os autos nº 7809-56.2013. A questão também foi reconhecida pelo juízo desta Comarca nos autos nº 0003530-61.2012.8.16.0069 de ação cautelar, em que proferida sentença que julgou procedentes os pedidos lá formulados para o fim de bloquear todos os bens imóveis nela citados, ainda que ultrapassem o valor da causa, visando também garantir futuro e geral ressarcimento de todos os lesados (evitando-se assim múltiplos pedidos cautelares), devendo a indisponibilidade dos bens perdurar até que se obtenha a conclusão de que parte do acervo será suficiente a pagar todos os credores, não sem antes prévia avaliação em procedimento próprio. A cautelar atingiu com isso além dos bens da Fieltec, também os bens do sócio administrador Leodegar João Olencki, de sua esposa e filhas, Rozane Pazinato Olencki, Leohane Caroline Olencki e Layhane Bruna Olencki, e da empresa Carimã Agropecuária Ltda., diante da conclusão de confusão patrimonial, formação de grupo econômico e aplicação da teoria da desconsideração: Principiando pela composição societária e patrimonial da Requerida Fieltec, vê-se que nem ela própria, em sua resposta, acostou todos os atos constitutivos de seu histórico societário, não demonstrando dessa forma como se integralizou inicialmente seu capital social, e como eventuais acréscimos se deram durante o transcurso do tempo. Consta dos autos tão somente a 17ª Alteração (Movimento 47.3), que não esclarece os pontos destacados. De outro lado, a prova documental indica que há um único bem imóvel em nome da empresa, qual seja, o bem matriculado sob o n. 7788, adquirido em 1986. Noutra vértice, no ano de 2000, o Requerido Leodegar constituiu, com sua esposa, a Agropecuária Carimã Ltda. A integralização do capital social foi composta de nada menos do que 12 (doze) imóveis, sendo eles os bens matriculados sob os números 9341, 1903, 8957,2960, 2368, 8150, 60, 11963, 3290, 4765 e 11059, além dos lotes 139 a 143-a, sobre os quais não há indicação de matrícula no CRI. Até então o Requerido Leodegar não comprovou exercer qualquer outra função que não a de sócio administrador da também Requerida, mas preteritamente constituída Fieltec. É lícito concluir assim, ao menos neste juízo de cognição, que tendo a Requerida Fieltec se constituído certamente antes de 1978 (data em que registrado seu ato constitutivo no Jucepar, informação que consta na 17ª alteração), e visto que os bens que integralizaram todo o patrimônio da Agropecuária Carimã foram adquiridos após esse marco, foram eles produto dos lucros da Fieltec, à míngua também de qualquer comprovação de atividade econômica exercida pela Requerida Rozane. Não haveria nada de ilícito nesse procedimento não fosse o esvaziamento ou a inanição do patrimônio da Fieltec em comparação com o de seus sócios (e empresas por eles constituídas) em comparação com as obrigações assumidas, que é justamente o caso. Não se alegue que o imóvel matriculado sob o n. 7788 é suficiente a suplantam as dívidas da empresa, não justificando assim a perquirição do patrimônio de terceiros já que, sobre esse mesmo bem estão averbadas três hipotecas, duas penhoras, um arrolamento, duas averbações de ação e um bloqueio de matrícula. Ou seja, ainda que se admita que seu valor de mercado seja equivalente a R\$ 4.312.204,50 (quatro milhões, trezentos e doze mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), os elementos indiciários citados declinam que o produto da venda possivelmente não será suficiente sequer para sanar as dívidas já averbadas na matrícula, sem que se contem portanto as diversas outras ações de resolução de idêntica jaez à ora discutida e em que litigam diversos outros consumidores lesados. Ou seja, a empresa Fieltec muito cresceu, incrementou suas operações a ponto de se tornar concessionária da bandeira FIAT, firmou pactos com centenas de consumidores, rendeu lucros a seus sócios, mas pouco acresceu a seu próprio patrimônio, e no momento em que se viu que não honraria suas obrigações, constata-se então que o produto dela obtido fomentou tão somente o superávit patrimonial do sócio administrador. Há de se concluir sem maior esforço portanto que houve confusão patrimonial entre o que seria lícito à empresa crescer a seu patrimônio e o que seria do sócio individualmente considerado. Nesse mesmo lapso de tempo assim considerado, vê-se que outros e diversos imóveis foram adquiridos pelo sócio administrador Leodegar, citando-se dentre os quais os matriculados sob os números 11060, 9372, 17811, 5351, 21605, 17728, 13332, 14243, 11059, 11963, 21787, 20816, 4765, 23369, 3290 e 21200. Não demonstrou o Requerido Leodegar que o numerário para tanto fora obtido do lucro gerado pela Carimã ou por outra fonte de renda. Nem sequer que os bens registrados em nome da Carimã (13768, 12254, 11212, 11209, 21937) Pela argumentação exposta se observou que a Requerida Fieltec não ficou com patrimônio condizente com a dimensão dos negócios que realizou nem com acervo apto a saldar seus compromissos. Também se demonstrou com saciedade (ao menos em cotejo com a cognição que se exige neste feito), que paralelamente o Requerido Leodegar, parentes dele e empresas familiares experimentaram enriquecimento não compatível a suas atividades, o que denota que o produto do incremento advém da citada Fieltec, produto este oriundo de práticas odiosas, que lesaram clientes. Noutra senda, as obrigações da empresa vão crescendo em progressão geométrica, à medida que

a cada dia mais e mais lesados batem às portas do Judiciário pedindo amparo. Caso não haja constrição suficiente a suplantar as dívidas, ainda que posteriormente sejam elas definitivamente reconhecidas, os bens poderão estar em nome de terceiros, que irão se amparar na alegação de boa-fé a impedir o ressarcimento dos consumidores. Se dúvida impera sobre a boa-fé caso adquiridos bens da Fieltec, ante a notoriedade dos fatos sobre os quais se discute, essa circunstância não se estenderia aos bens registrados em nome da Agropecuária e dos demais parentes, o que tornaria mais difícil ainda a reparação. E, também como já exposto, se é bastante questionável que a empresa tenha patrimônio próprio a suplantar as dívidas, tudo justificativa que o bloqueio se estenda a todos aqueles que enriqueceram aparentemente sem causa, e na forma já contida na fundamentação. Cite-se, ainda, a jurisprudência do egrégio TJPR: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS C.C. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL EM 1º GRAU. RESOLUÇÃO DE CONTRATO E CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA À RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR CONSORCIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AO ADMINISTRADOR DE CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS CONTRAENTE POR APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO 1, DO ADMINISTRADOR, CONTRA A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Apelação Cível nº 1.455.732-1 fls. 2APELANTE QUE CONSTITUIU SOCIEDADE EMPRESÁRIA A PARTIR DE DOAÇÕES DE QUOTAS A FILHOS MENORES E RESERVOU PARA SI O USUFRUTO VITALÍCIO E A ADMINISTRAÇÃO PLENIPOTENCIÁRIA DE TODO O CAPITAL SOCIAL. HIPÓTESE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA TEORIA DA "DISREGARD". PRECEDENTES DO STJ: "No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil- empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)." (STJ, AgRgARESP.831.748/SC, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 23.02.2016, DJ de 07.3.2016). DESPROVIMENTO. APELAÇÃO 2, DA CONCESSIONÁRIA. ESCOPO PRIMORDIAL DE ÊXITO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE PARA INDENIZAÇÃO REGRESSIVA E CHAMAMENTO DA MONTADORA AO PROCESSO PARA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMBAS PERANTE O CONSUMIDOR. PROPÓSITO, CUMULATIVO, AINDA, DE REFORMA DA CONDENAÇÃO A INDENIZAR DANOS MORAIS AO CONSORCIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL PELA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA MONTADORA Apelação Cível nº 1.455.732-1 fls. 3NO DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR. QUESTÃO PACIFICADA NESTE TRIBUNAL DESDE O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 1.199.451-3/01, ASSIM EMENTADO: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO. INCIDENTE SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA CONSTATADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS EM CONCESSIONÁRIA EXCLUSIVA. CONSÓRCIO IRREGULAR. PREJUÍZOS CAUSADOS A CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DO CDC. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DA AVENÇA. ROMPIMENTO DO PACTO EM JULHO DE 2010. 1. Na perspectiva do consumidor, a concessionária atua como parceira da fabricante, basicamente na função de intermediária da aquisição do veículo, o que autoriza, no caso concreto, sua responsabilização, de forma solidária, pelos prejuízos causados aos consumidores. 2. A conclusão sobre a responsabilidade solidária da montadora não conduz à possibilidade de ingerência da montadora sobre as atividades da concessionária, já que é inerente a todo contrato a fiscalização de sua regularidade por ambas as partes. 3. Apesar de ter pleno conhecimento das irregularidades apuradas na forma de negociação realizada por sua concessionária, a FIAT esperou mais de um ano para promover as medidas judiciais cabíveis para rompimento do contrato de concessão. 4. Súmula "A FIAT Automóveis S/A é solidariamente responsável pelos prejuízos causados Aos Apelação Cível nº 1.455.732-1 fls. 4consumidores decorrentes de contratos de consórcio irregulares firmados pela concessionária FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS até 9 de julho de 2010." INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROCEDENTE." (Seção Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 18.11.2016). DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS QUE SUBSISTE, POR NÃO TRATAR O CASO DE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, MAS SIM PRÁTICA COMERCIAL ILÍCITA CUJAS CONSEQUÊNCIAS LESARAM COM SEVERIDADE DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO 3. OBJETIVO DE ESTABELECIMENTO DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS FORNECEDORES E NOVO TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DE ENCARGOS DE MORA NO CRÉDITO RECONHECIDO. ACOLHIMENTO. SOLIDARIEDADE FIXADA E RESTITUIÇÃO DO VALOR DE CADA PARCELA PAGA A PARTIR DO DESEMBOLSO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA, APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO 3 CONHECIDA E PROVIDA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1455732-1 - Cianorte - Rel.: Desembargador Luis Espíndola - Unânime - J. 12.04.2017). Ressalto que não se está em análise possível desconsideração, mas tão somente o desfazimento pela ré do seu patrimônio, com o intuito de retardar pagamento ou fraudar credores, bastando

por isso, para fins falimentares, a referência aos tantos processos e, notadamente, à ação cautelar, em que reconhecida essa prática, suficientes para evidenciar a tentativa da devedora de se desfazer dos bens que poderiam ser arrecadados para pagamentos dos credores. Por fim, não é preciso esforço interpretativo para se notar que a ré abandonou ou se ausentou de seu estabelecimento, sem deixar recursos suficientes para pagar os credores, aspecto, inclusive, por ela confessado em sua contestação. Sendo assim, guardadas as ressalvas antes discorridas, os fatos descritos na inicial como caracterizadores da falência se amoldam às hipóteses previstas no art. 94, III, "b" e "f", da LFRE, segundo os quais a falência também tem ensejo quando o devedor "realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não" e "ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento. Firme nestes argumentos, procede o pedido inicial de decretação da falência. 3. Considerações finais 3.1. Do princípio da vedação à decisão surpresa e do dever de fundamentação. Em atenção ao contido nos arts. 10, e 489, §1º, IV, do CPC, registre-se que a sentença não inovou para além de pontos debatidos, sendo ainda todas as teses devidamente consideradas. Delimitando-se essas questões, há de pontuar-se que, a uma, "o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, pág. 493). A duas, "para acolher o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos da demanda, mas necessariamente precisa analisar todos os fundamentos de defesa do réu; já para negar o pedido do autor, o magistrado não precisa analisar todos os fundamentos da defesa, mas precisa analisar todos os fundamentos da demanda" (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 336). Inclusive, especificamente quanto a este ponto, decidiu o colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...). (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª REGIÃO -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Não é demais relembrar que, tendo a sentença analisado todas as questões para a correta solução da demanda, eventual rediscussão do tema deve se dar via recurso de apelação e não por embargos de declaração, mormente quando estes envolverem questões infringentes, situação que se verificada importará na imposição da penalidade de que trata o art. 1.026, §2º, do CPC.3.2. Do princípio da causa madura Prevê o art. 1.013, §3º, do CPC, que "se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação". Além disso, mesmo "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". A causa madura assim não mais encontra óbice no princípio do duplo grau de jurisdição. O que realmente interessa é que a causa comporte imediato julgamento pelo Tribunal, o que ocorre no caso, onde não há quaisquer outras provas a se produzir. Por essa razão, caso o Tribunal chegue à conclusão diversa, nada impede o crivo imediato da lide. Cumprindo-se essas premissas, encerra-se o ato sentencial. **4. Dispositivo.** Ante o exposto, nos termos dos fundamentos acima invocados e com esteio no art. 487, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido, e assim: Decreto nesta data, 20/01/2021, a falência da empresa FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 77.446.094/0001-51, com sede na Rua Cristóvão Colombo nº 260, no Município de Cianorte/PR (art. 99, I, LRE). Considerando que o pedido é fundado em práticas diversas, adoto como parâmetro a de maior amplitude, tomando para tanto a data de lavratura do primeiro protesto por falta de pagamento conhecido nos autos (12/04/2019) e a retraindo por 90 dias, de modo que fixo o termo legal da falência no período compreendido entre e 12/01/2019 e 20/01/2021 (art. 99, II, LFRE). Determino à falida que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, LFRE). Publique-se o edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, LFRE). Marco o prazo de quinze dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos (art. 99, IV, e art. 7º, §1º, LFRE). Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 2º, da LFRE4 (art. 99, inciso V). Fica, desde já, vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-as preliminarmente à

autorização judicial e do Comitê (art. 99, VI, LFRE). Comunique-se aos bancos e cooperativas de crédito para encerramento das contas correntes e aplicações, comunicação do saldo existente (positivo ou negativo) e remessa a este juízo do saldo positivo, se houver, mediante depósito vinculado a estes autos (art. 99, VII, LFRE). Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFRE (art. 99, VIII, LFRE). Nomeie administrador judicial o advogado Marcio R. Marques5, assinando-lhe o prazo de cinco dias para compromisso e para que cumpra o contido no art. 22, caput, III, da LFRE (art. 99, IX, LFRE). Expeça-se ofícios à Secretaria da Receita Federal, ao 1º e 2º Serviços de Registro de Imóveis desta Comarca e ao DETRAN/PR, para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X, LFRE). Lacre-se a empresa, a fim de prevenir problemas para arrecadação dos bens e andamento deste procedimento (art. 99, XI, LFRE). Intime-se o Ministério Público e comunique-se à Fazenda Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, LFRE). Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual fixados na decisão inicial (10%) (art. 85, CPC). Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Vindouras conclusões, excetuados eventuais embargos de declaração desta sentença, deverão ser direcionadas ao MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Thiago Cavicchioli Dias. Cianorte, data registrada pelo sistema. Bruno Henrique Golon - Juiz de Direito.

#### **QUADRO GERAL DE CREDORES DE FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS**

**LTDA:** Pedro de Lima Neto - R\$ 8.692,50; Reginaldo de Oliveira Vettor - R\$ 32.502,00; Reginaldo Escavazzini - R\$ 19.950,00; Pedro de Lima Neto - R\$ 8.692,50; Antonio Donizete Ribeiro - R\$ 46.411,50; Ana Maria Petermann Marrega - R\$ 20.780,00; Paulo Sergio Nogueira - R\$ 19.950,00; Izidoro Lopes Marcos --- R\$ 111.204,70; L. O. Comércio e Telecomunicações - R\$ 70.468,10; José Walter Esposto/Maria Odete Graceis/Sivaldo Sota - R\$ 61.000,56; Jair Gobbo - R\$ 13.125,63; Maria de Fatima Teixeira - R\$ 12.949,01; Maria Carolina Cassidori - R\$ 15.721,60; Marlene Tosoni --- R\$ 18.391,29; Helio de Sousa Ramalho - R\$ 12.471,76; Leoni Pereira da Silva - R\$ 17.037,25; Betão Diesel - Distribuidora de Petróleo - R\$ 15.430,50; João Luiz Gussi - R\$ 19.960,00; Tereza Maria Cataneo Fernandes - R\$ 75.394,63; Tania Maria Reolon - R\$ 16.471,17; Maurilio Ferreira da Silva - R\$ 60.085,36; Marlene Tosoni - R\$ 5.806,48; Italo Cesar Segal --- R\$ 19.080,00; Eda Jaqueline Bocardi - R\$ 40.954,98; Joel Silva Lima - R\$ 54.263,66; João Irineu de Souza - R\$ 9.910,64; Marli Angelica Jacomini Magron/Ednaldo Manoel Maniezio/Maria Ivone Figueiredo - R\$ 33.217,05; Tania Mirian Gil Pierobon - R\$ 42.763,28; Mitra Diocesana de Umaruama-Paróquia Nossa Senhora das Graças - R\$ 34.213,76; Flavia Lucas Perpetuo - R\$ 30.861,60; Diva Casavechia Gomes - R\$ 16.665,00; A.M. Borbas Confeccões - R\$ 38.844,04; Celeiro Produtos Agropecuária Ltda - R\$ 25.857,79; Divino Jesusel Aparecido Toniatti - R\$ 44.012,28; William Silveiro Chiconatto - R\$ 39.068,73; FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda - R\$ 2.663.017,01; Município de Cianorte - R\$ 11.284,84; Maurício Barbosa de Souza/Oraclio Beluco - R\$ 12.500,00; Nivaldo Cardoso - R\$ 17.786,25; Município de Cianorte/PR - R\$ 95.430,93; Itamar Rodrigues Conti - R\$ 44.438,35; Eda Jaqueline Bocardi - R\$ 35.844,35; Calebe Honorio Welz Negri - R\$ 42.341,64; Runa Designers Ltda - R\$ 50.534,87; Runa Designers Ltda - R\$ 50.534,87; Darci Pereira Puzzi - R\$ 101.842,66; Iracelis Baraviera Bratti/Saul Augusto Gonçalves/ V.E.R.F. Peças e Serviços Ltda - R\$ 68.833,64; José Nilton Lauriano - R\$ 172.231,80; Procuradoria da Fazenda Nacional - R\$ 13.771,29; Procuradoria da Fazenda Nacional - R\$ 62.137,35; Estado do Paraná - R\$ 25.491,56; Procuradoria da Fazenda Nacional - R\$ 60.137,35; Estado do Paraná - R\$ 31.430,14; Procuradoria da Fazenda Nacional - R\$ 24.106,54; Estado do Paraná - R\$ 31.430,14; Estado do Paraná - R\$ 285.343,73; Maren Birgitte Christiansen Arias - R\$ 43.337,54; Estado do Paraná - R\$ 48.706,61; Estado do Paraná - R\$ 8.259,19; Alexandra Perondi Charron/Anisio Perondi/Carlos Ferreira Araujo/Ducineia Aparecida Baeza/Glaucio Ruiz Barbosa/Marcia Maioli - R\$ 42.000,00; Ilda de Souza Marchiori - R\$ 96.422,62; Município de Mandaguari/PR - R\$ 5.661,53; Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa de Credito Ltda - R\$ 165.653,06; Auto Posto Jerry Ltda - R\$ 22.983,94; Adão dos Santos/Amalia Cabrera Garcia/Ciaval Lavanderia Industrial LTDA/Claudenir Ariano Vidotti/Eliezar Campaner/Encarnação Cavalari Campanerutti - R\$ 167.025,70; José Cirino Correa/ José das Graças de Souza Durães/José Reberto Gormaz Loreto/Juliana Cavallini dos Santos/Juliano Van Dal - R\$ 82.441,70; Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento União Paraná/São Paulo - Sicredi União PR/SP - R\$ 20.574,65; Adão dos Santos/Amalia Cabrera Garcia/Ciaval Lavanderia Industrial LTDA/Claudenir Ariano Vidotti/Eliezar Campaner/Encarnação Cavalari Campanerutti/Vilas Boas, Lopes e Frattari Advogados - R\$ 167.025,70; Daniel Vilas Boas/Frattari Advogados/Vilas Boas, Lopes e Frattari Advogados - R\$ 135.280,80; Ines de Fatima Cordeiro da Silva - R\$ 50.091,62; Ruy Ceconello dos Santos - R\$ 8.388,00; Dario Mariot - R\$ 35.572,50; Claudécir Bilesqui Fernandes/Marcos César Freitag/ Paulo Sergio de Rezende - R\$ 53.831,00; Raul Prestes Sanches - R\$ 44.727,79; João Carlos Prestes - R\$ 33.330,00; Antonio Verenhitch - R\$ 50.496,13; Alcides Pazian - R\$ 50.000,00; Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento União Paraná/ São Paulo- Sicredi União PR - R\$ 288.784,48; Antonio Alves Barbosa - R\$ 17.276,25; Ana Tereza Fonzar Demori/Ariovaldo Emerencian Demori /Cerâmica Astrath Ltda/ Jose da Fonseca/Marcos Rogério Pradella - R\$ 85.722,93; Procuradoria da Fazenda Nacional - R\$ 164.888,18 - Eunice Gonçalves Delfim - R\$ 35.034,08; Daniel Vieira de Lima - R\$ 26.135,00; Mario Valério Gazin - R\$ 16.665,00; João Marcelo Canaver dos Santos - R\$ 24.672,00; Raphael João Zaupa Junior - R\$ 16.665,00; Antonio Anis Barbar - R\$ 16.133,61; Meire Cristiane Picheid de Souza - R\$ 8.771,64; Carlos Afonço/Evandro Venancio da Cruz/José Ardengui/Marcio Furlan Ardengui/Quintino Bordados Ltda/Vera Lucia Francisco - R\$ 120.620,35; Fernando Gomes Freneda/Joel Palma Bicaio/Paulo Fernando Ganacin/Selma Marcon Bicaio/

Vanderlei Antonio Ganacin - R\$ 203.152,99; João Castilho/Michelle Karine Tizziani Dias/Pamela Perassoli/Sidnei Vieira/Sirlene Farias Dias Oliveira - R\$ 99.024,75; Vanilda Donizetti Machado Arruda - R\$ 39.710,96; Alice Momesso Murari/Edemir Bolognese - R\$ 29.001,00; Leonice Francisco - R\$ 44.672,00; Célia Alves Pereira - R\$ 38.315,12; Procuradoria da Fazenda Nacional - R\$ 63.886,38; Aparecido Francisco Barbosa/Carlos Bertoudo Sobrinho/Clodoaldo Visentini/Maria Domingas Freitas Vireira Manfrinato/Natascia Maria de Freitas Werdenberg - R\$ 70.939,60; José Walter Esposto /Maria Odete Graceis/Sivaldo Sota - R\$ 61.000,56; Maria Carolina Cassidori - R\$ 15.721,60; Claudiomar José Ferreira Junior - R\$ 12.336,00; Helio dos Anjos Brito - R\$ 35.998,73; Antonio Bilha/Paulo Henrique Conrado/Renato Rosendo dos Santos/Spagolla & B. Silva Ltda - R\$ 156.726,80; Luiz Carlos Borian - R\$ 20.905,00; Antonio Donizete Ribeiro - R\$ 56.770,20; Waldir Jose Chieron - R\$ 12.718,25; Renieri Regis -- R\$ 95.806,11; José Serrante - R\$ 250.005,00; Ken Ichi Tamura - R\$ 98.046,05; Alzira Avelino Bulla/Carla Nacle Bergamask/Carlos Roberto Rubio Senes/Casamix Elétrica e Hidráulica Ltda/Eloi Bacon - R\$ 144.476,45; Juarez dos Reis - R\$ 25.231,84; Eutamar da Silva Tomaz/Irmãos Pagani Ltda / José Carlos Ramos Fernandes - R\$ 37.008,00; Neide Alves de Jesus Martins - R\$ 46.291,10; Adelaide Valerio de Andrade/Devanir Nicolini/Irene Fumiko Maeda Polli/ Jair das Graças Pivetta/Mauricio Bolognese/Nelson Koiti Shirasu - R\$ 55.724,80; Município de Cianorte - R\$ 7.848,29; Município de Cianorte - R\$ 26.600,15; Laiz Teixeira da Silva Marangoni - R\$ 65.520,14; Jocimar José Paleta - R\$ 133.955,20; Maurilio Ferreira da Silva - R\$ 60.085,36; Osmar Brazolotto - R\$ 33.330,00; Guiomar Beraldi - R\$ 48.769,57; Ricardo Graciano Baptista - R\$ 36.824,33; Antonio Jorge Zawadzki - R\$ 35.005,80; Altair Boaretto de Almeida/Carlos Alberto Bortoleti/Cesar Baleco de Sousa/Ezequias de Souza/Renata Aparecida da Silva - R\$ 207.785,99; Tiago Kenji Bastos Nishi/Vilas Boas, Lopes e Frattari - R\$ 21.884,96; Antonio Rogério - R\$ 23.588,67; Claudio da Silva Barbosa - R\$ 23.452,33; Fabio da Silva Tenório/Henrique Feroldi/João Valter Feroldi/José Carlos Feroldi/Tarcizio Montovanelli - R\$ 97.521,60; Helio Vitti - R\$ 22.707,34; José Carlos da Cunha - R\$ 35.572,50; Valdemir Ferro - R\$ 35.425,40; Ludemar Marinho Ferreira - R\$ 53.100,00; Roberto Cesar de Araujo de Oliveira - R\$ 28.228,57; Sirlene Aparecida Galdino - R\$ 15.857,38; Amilton Lima de Souza - R\$ 31.529,39; Jeferson Alves Terra - R\$ 13.232,68; Luiz Antonio da Silva Teixeira - R\$ 16.665,00; Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento União Paraná/ São Paulo- Sicredi União PR/SP - R\$ 370.000,00; Valdete Oliveira Aparecida Assoni - R\$ 79.504,88; Maria Lucia Beluco - R\$ 44.340,98; M.M Xavier Chaveiro - ME/Marcos Marcio Xavier - R\$ 41.741,61; Centro de Formação de Condutores Caiuá Ltda - R\$ 31.807,05; Dorly Aparecido Queiroz - R\$ 96.332,77; Valdemir Costa Resina - R\$ 15.340,80; Antonio Rodrigues Jacinto - R\$ 38.186,72; Adenilson Comar - R\$ 29.057,76; Ernesto João Jorge/Koiti Shinohara/Maria Joanhina Zanatta/Rodrigo Araujo Varago/Rosely Shirley Nogueira - R\$ 150.311,30; Marluce Marçal de Oliveira Coltro - R\$ 36.600,00; Valdelicia Alves Ferreira - R\$ 7.315,08; Elaine Ferreira Figueiredo - R\$ 37.777,37; Izodoro Lopes Marcos - R\$ 55.602,35; L O Comércio e comunicações Ltda-ME - R\$ 70.468,10; Município de Cianorte/PR - R\$ 7.182,32; Carlos Henrique Leis/Claudinei Correa de Souza/Dalva Fatima Feltrin Munhoz/João José dos Santos/Neiva Rocha Avila Mistrello/Silvia Paula Gonçalves da Silva - R\$ 188.841,20; Eliane Valencio da Silva de Carvalho - R\$ 62.721,66; Antônio Donizete Ribeiro - R\$ 56.770,20; Valdinei Vendramini- EPP- Supermercado Vendramini - R\$ 44.989,47; Gleice Elizabeth de Souza Travasso - R\$ 500,00; Marcos Gobbi Pasqualetto - R\$ 35.000,00; José Carlos de Souza - R\$ 35.000,00; Benedita Godoi Moreira de Lima - R\$ 45.819,22; Simone Ângela dos Santos - R\$ 10.052,50; Caius Vinicius Burdin Trindade Lopes /Jose Batista Marinello - R\$ 119.126,33; Mauro Garcia Hernandez - R\$ 72.713,82; Alexandre Aparecido Garcia; R\$ 92.037,91; Tãnea Aparecida Crispim Splendor - R\$ 15.419,00; Sônia Maria da Silva Ferreira - R\$ 44.400,18; Simone Aparecida Ricarte Rezende -- R\$ 54.138,46; Gevalter Sampaio Rezende - R\$ 56.243,70; Maria Regina Silva de Castro - R\$ 35.000,00; Adelino da Silva Oliveira Neto/Alice Paulino Sebastiani/Americorineu Romalho Manzani/Eugenia Heck Jacomeli/Jesse Medeiros Veloso - R\$ 116.911,85; Angelin Aparecido Alberico - R\$ 77.517,57; Maria Helena Rocetão Bordini - R\$ 124.430,53; Edieversson Rocco - R\$ 64.818,81 - Claudia Regina Ricarte - R\$ 8.496,76; José Donizette Andreadzi - R\$ 13.778,29; Sergio Carris - R\$ 23.609,86; Celia Carris/Maria Ivone Figueiredo/Marli Angelica Magron - R\$ 28.168,02; Juscelino Machado de Oliveira - R\$ 45.619,81; Elisangela Guerra dos Anjos - R\$ 15.430,80; Vilas Boas, Lopes e Frattari Advogados; R\$ 30.652,58; Carmen de Fátima Brugin Batistella / Susana Maria Brugin - R\$ 52.377,28; Marlene Rodrigues Machado - R\$ 20.348,84; Maria José Goulart -- R\$ 43.095,77; Terezinha de Jesus Marri - R\$ 57.814,21; Antonio Ricarte Sobrinho e Filho Ltda-ME - R\$ 20.667,57; Vital Carvalho Tavares - R\$ 58.884,60; Luiz Alfredo Splendor - R\$ 27.116,81; Maria Rosa Razera Pezoti - R\$ 23.134,80; Leude Luiz da Silva - R\$ 24.155,78; Sueli Aparecida de Souza Gonçalves - R\$ 52.382,02; Paulo Alves Pereira -- R\$ 21.223,29; Luiz Carlos Perruti -- R\$ 19.892,89; Valmir Galindo Nicoli Lopes - R\$ 7.251,51; Joel Dias Soares - R\$ 30.383,53; Derlei Alberto Lazzarotti - R\$ 60.971,76; Ângela Maria Cândido/Associação dos Lojistas do Shopping Nabhan Cia Fashion/Edilaine Sabio Chambo Vasques/José Fernandes dos Santos/Leonor Casado Soncini - R\$ 73.347,95; Dlima Meneghetti - R\$ 22.250,00; André Lima Barbosa - R\$ 24.365,09; Laura Schimidt de Castilho - R\$ 21.471,07; Vera Lucia da Silva Venâncio Gomes - R\$ 51.645,47; Lindhon Tenorio Bezerra/Maria Regina Brois/M.C.A Comercial de Produtos Siderurgicos Ltda/Ricardo Graciano Batista - R\$ 132.194,41; José Carlos Natal - R\$ 25.000,00; Wagner Jose Rosseu de Miranda - R\$ 56.505,69; Mauricio de Souza Machado - R\$ 500,00; Carlos Roberto Bego - R\$ 83.325,00; M.A.Z Faxina & Cia Ltda - ME - R\$ 68.929,10; Evandro Alves de Araujo/Janette Negri Garcia /Osmael Alex Caetano/ Sandra Aparecida da Rocha Erpen/ Tadao Tamura - Transportes - Eireli - R\$ 127.087,59; Roselaine de Mello Amaral - R\$ 31.966,18; Mario Roberto Hohl - R\$ 26.895,09; Sueli Euclidia Portugues da Silva - R\$ 22.819,65; Alaercio Micalli - R\$ 34.278,78 - Antonio Godoy de Lima - R\$ 33.804,04; Luiz Carlos Gonçalves - R\$ 27.918,21; Dario Mariot - R\$ 35.572,50; Ana Paula Gobbi

Paquetaletto - R\$ 5.676,75; Edieverson Rocco - R\$ 64.818,81; Ilda de Souza Marchiori - R\$ 96.422,62; Flavia Lucas Perpetuo - R\$ 30.861,60.

Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Cianorte, Estado do Paraná, em 07 de fevereiro de 2022. Eu, Bel. Virgilino Ferreira Varella, Chefe de Secretaria o digitei e subscrevi.

*(assinatura digital)*

**THIAGO CAVICCHIOLI DIAS**

Juiz de Direito

---